

PROCESSO Nº: 0800082-50.2020.4.05.8203 - **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Gustavo Cavalcanti Pessoa
RÉU: SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Rembrandt Medeiros Asfora
RÉU: SIDNEY RAMOS
ADVOGADO: Gustavo Cavalcanti Pessoa
11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

Tipo D

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**, objetivando apurar a responsabilidade criminal de **SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO, SIDNEY RAMOS e ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA**, imputando-lhes a prática delituosa tipificada no art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

Narrou a inicial acusatória que os denunciados atuaram em comunhão de esforços para frustrar a competitividade do certame licitatório Pregão Presencial n.º 04/2019 do Município de Juru/PB, praticando irregularidades e utilizando-se dos diversos expedientes para simular a realização de uma licitação e, com isso, frustrar seu caráter competitivo.

O *Parquet* afirmou que a denúncia decorreu de irregularidades apuradas no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 04/2019 (Processo Administrativo n. 190122PP0004), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Juru/PB para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis a serem entregues de forma parcelada, destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino Infantil e Fundamental, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Creche Municipal.

Segundo o órgão ministerial, em decorrência desse certame fraudulento, foi firmado o Contrato n.º 00005/2019-CPL, no valor de R\$ 450.574,60 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) entre a Prefeitura Municipal de Juru e a empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME, tendo recursos federais do PNAE como fonte de custeio.

A autoria do suposto crime foi narrada pelo Ministério Público Federal da seguinte forma:

a) Sidney Ramos e Estefânio Leite, na qualidade de membros da comissão de licitação, simularam uma sessão de julgamento de pregão presencial, elaboraram os documentos do certame, inserindo itens que não foram contratados e fazendo constar a presença de um membro que não participou do procedimento licitatório (Maria Aparecida Batista Alves da Silva), bem como ignorando documentos que mostravam o caráter de fachada da empresa SM Distribuidora, que integra o Grupo Fonseca Pires na prática de fraudes licitatórias;

b) Santino Massena, por seu turno, representou a empresa do Grupo Fonseca Pires no certame e assinou os documentos do certame fraudulento, bem como, na execução do contrato, demonstrou que o fornecimento de alimentos era do grupo empresarial como um todo, e não de sua empresa, como denota, por exemplo, a forma de contato por e-mail de uma outra empresa do grupo que não a SM Distribuidora.

Instruiu a denúncia o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.24.004.000012/2019-25 (ids. 4058203.5537173 a 4058203.5537718).

A denúncia foi recebida em 06/05/2020 (id. 4058203.5581567).

Considerando a suspensão dos prazos e do atendimento presencial, dada a pandemia do COVID-19 e as determinações do CNJ, TRF5 e Direção do Foro da SJPB, e como medida de cautela, este juízo acolheu os fundamentos expostos e requerimentos correspondentes apresentados pelo MPF na petição de id. 4058203.5612564, autorizando que as mídias físicas com conteúdos não suportados pelo Sistema PJe, de acordo com o informado na denúncia (id. 4058203.5541291), fossem entregues somente após o retorno à normalidade em relação ao atendimento físico na 11ª Vara de Monteiro, assim como quando voltarem a fluir os prazos processuais.

Na sequência, instado a se manifestar sobre o cabimento ao caso de acordo de não persecução penal, o MPF rechaçou tal possibilidade (id. 4058203.6553319).

Na petição de id. 4058203.6839092, o *Parquet* Federal requereu que fosse autorizada a remessa das mídias físicas, adotando todas as normas sanitárias, o que foi deferido, em caráter excepcional, no despacho de id. 4058203.6892432.

Após o recebimento das mídias (id. 4058203.6931188), procedeu-se à citação dos réus.

Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação.

Em id. 4058203.7073496, Santino Massena da Silva Filho suscitou a preliminar de ausência de justa causa. No mérito, sustentou que: a) não restou caracterizado o delito do art. 90 da Lei n.º 8.666/93; b) não merece prosperar o argumento de que o lapso temporal para realização da licitação foi reduzido; c) a disputa foi realizada, conforme demonstra a diferença de valores entre a proposta de preço apresentada e o contrato firmado; d) ao comparar os contratos assinados em 2018 e 2019, o MPF não mencionou que a variação de 3% nos valores é a menor; e) a Empresa SM Distribuidora de Alimentos não recebeu na integralidade o valor objeto do contrato, mas apenas R\$ 161.270,42 (cento e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) em 2018 e R\$ 101.841,48 (cento e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) em 2019; f) a consulta de preços às empresas do grupo "Fonseca Pires", por si só, não consiste em indício de fraude; g) os preços obtidos foram praticados dentro do valor de mercado, sem superfaturamento; h) a licitação tramitou de forma regular, com a formulação de lances e a contratação da empresa que ofertou o menor preço; i) a ausência no contrato das marcas dos produtos a serem fornecidos também não constitui prova de fraude, pois elas foram identificadas na proposta de preços; j) a SM Distribuidora de Alimentos tem capacidade técnica para fornecer produtos requeridos no edital, conforme comprovação fornecida pelo Hospital Geral de Queimadas; k) não constam nos autos elementos caracterizadores do tipo penal.

Sidney Ramos e Estefânio Carlos Leite de Oliveira arguíram as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, alegaram que: a) o procedimento licitatório foi lícito; b) o fato de apenas a SM Distribuidora de Alimentos ter comparecido à sessão pública de julgamento e processamento, no dia do certame, não é suficiente para caracterizar fraude à licitação; c) houve ampla divulgação do certame e ampla pesquisa de preços; d) havia urgência em adquirir os gêneros alimentícios para toda a rede escolar de Juru/PB; e) não houve renovação de contrato, mas sim a realização de dois procedimentos licitatórios; f) a diferença de 3%, a menor, entre os valores contratuais de 2018 e 2019 é justificável face a igualdade de seu objeto; g) a aferição da capacidade técnica e financeira da empresa foi realizada; h) a agilidade na elaboração de atos, de natureza simples, preparatórios e posteriores a sessão de julgamento das propostas justificou-se em virtude da urgência em se adquirir o objeto licitado; i) também não comprometem a licitude do certame a ausência de cardápio elaborado por nutricionista e o fato de os depoentes Ronny Kleber e Maria Aparecida Batista Alves da Silva não lembrarem qual foi o critério utilizado para o julgamento dos preços; j) a especificação dos produtos licitados e contratados seguiram o que determina a lei; k) a aquisição de pão por outros fornecedores deveu-se à distância entre o Município e a sede da empresa contratada, como também à capacidade de perecimento do item; l) a responsabilidade por suposta criação de conglomerado de empresas para participação em processos licitatórios deve recair sobre os responsáveis por esta prática; m) a conduta dos réus não constituiu crime, seja pela atipicidade da conduta, ou, ainda, diante da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade (id. 4058203.7113436).

Instado a se manifestar, o *Parquet* Federal rechaçou as preliminares suscitadas, e, em consequência, requereu o prosseguimento do feito, sem a decretação de absolvição sumária

dos réus, com a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 4058203.7217618).

Conclusos os autos, foi prolatada a decisão de id. 4058203.7736837, que afastou as preliminares ventiladas, bem assim deixou de absolver sumariamente os acusados, determinando o prosseguimento do feito rumo à instrução processual.

A audiência de instrução foi designada para o dia 21/07/2021 (id. 4058203.8041899).

Aberta a audiência, colheu-se o depoimento das testemunhas presentes no ato, bem como o interrogatório dos acusados (id. 4058203.8290842).

Em seguida, regularmente intimado, o MPF ofereceu alegações finais (id. 4058203.8320735), em que renovou a pretensão condenatória deduzida na denúncia, sustentando que os fatos imputados aos acusados na denúncia foram corroborados pelos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual.

O réu Santino Massena da Silva Filho, a seu turno, em alegações finais repousadas no id. 4058203.3071155, reiterou os termos de sua resposta à acusação, tendo acrescentado, em síntese, que a prova oral colhida confirma a sua tese defensiva de que cumpriu com as obrigações do edital de licitação, assim como com o contrato administrativo decorrente, sempre entregando os itens objeto do processo licitatório no prazo estabelecido.

Os réus Sidney Ramos e Estefânio Carlos Leite de Oliveira, em suas razões finais (id. 4058203.3090793), também reiteraram os termos de sua resposta à acusação, suscitando, novamente, a preliminar de ausência de justa causa. No mais, acrescentaram que, ao longo da instrução, o órgão acusatório não produziu prova nova, tendo as testemunhas ouvidas em juízo rechaçado as acusações do Parquet.

Eis o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de ausência de justa causa

Da análise dos autos, verifica-se que os denunciados SIDNEY RAMOS e ESTEFÂNIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, em sede de alegações finais (id. 4058203.3090793), reiteraram a preliminar de ausência de justa causa.

É de se observar, no entanto, que a decisão de id. 4058203.7736837 já rebateu satisfatoriamente os argumentos deduzidos, de modo que a ausência de qualquer novo substrato fático e/ou jurídico inviabiliza a reapreciação das teses suscitadas, sob pena de transformar esse Juízo *a quo* em instância recursal de si mesmo.

Nesses termos, confira-se:

“1.1 Da preliminar de ausência de justa causa

No que se refere à preliminar de ausência de justa causa suscitada pelos réus, extrai-se dos autos a existência de lastro probatório mínimo para legitimar a atividade persecutória do Estado, afastando-se a incidência do art. 395, III, do CPP.

Conforme já sublinhado na decisão que recebeu a inicial acusatória (id. 4058203.5581567), a denúncia fez-se acompanhar de documentos bastantes a justificar o prosseguimento da persecução penal (Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.24.004.000012/2019-25 – id. 4058203.5537173/5537718), dentre os quais destacamos os termos de declarações de testemunhas e dos envolvidos, bem como a diligência da Polícia Federal, mediante a realização de vigilância velada no Município no dia da realização do Pregão Presencial n. 04/2019.”

Desta forma, em harmonia com a decisão em destaque, **afasto a preliminar ventilada.**

2.2 Mérito

Na inicial acusatória, o MPF imputou aos acusados SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO, SIDNEY RAMOS e ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA a conduta delituosa prevista no art. 90 da Lei n.º 8.666/93, por supostamente fraudarem o caráter competitivo do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 04/2019, do Município de Juru/PB.

Primeiramente, cumpre assentar a ultratividade do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, conquanto revogado pela Lei n.º 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos) e substituído pelo art. 337-F do CP, por causa da disposição do art. 5º, XL, da CF que estende a vigência de normas penais mais benéficas já revogadas.

O tipo penal em apreço apresenta a seguinte redação:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A ação descrita no tipo penal é frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Frustrar significa enganar, tornar inútil, no caso, a competitividade da licitação.

Por sua vez, fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, no caso, os demais licitantes ou o Poder Público, interessado em selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Trata-se de crime formal, não exigindo, para a sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente. Ou seja, a consumação ocorre com o mero ajuste, favorecimento ou adoção de outro expediente, a evidenciar a frustração do caráter competitivo do certame, dispensando prova da efetiva perda patrimonial.

Ressalte-se que a prestação do serviço/realização da obra, independente da qualidade desta, não retira a materialidade delituosa em apreço.

Por fim, registre-se que o delito do art. 90 da Lei 8.666/93, exige o dolo específico para sua configuração, consubstanciado no fim especial de agir com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode aferir no precedente abaixo:

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio jurisprudencial quando o aresto paradigma for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório. 2. **O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas.** 3. **Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples**

quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ – RESP 1498982 – Relator: Rogério Schietti Cruz – Órgão Julgador: Sexta Turma – DJE Data: 18/04/2016). (Grifos Nossos)

Traçadas, no essencial, as características do delito imputado aos réus, passemos à análise dos fatos concretos relacionados ao presente processo-crime.

2.2.1 Caso concreto

No caso em exame, **a materialidade delitiva restou devidamente comprovada** por meio dos documentos acostados ao Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.24.004.000012/2019-25.

O conjunto probatório demonstra que os denunciados agiram em comunhão de esforços para frustrar a competitividade do certame licitatório Pregão Presencial n.º 04/2019 do Município de Juru/PB, o que resultou na contratação da empresa SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME, que integra o grupo econômico Fonseca Pires.

Quanto ao grupo Fonseca Pires, a denúncia traçou um breve panorama acerca do referido grupo econômico, merecendo destaque as seguintes informações:

- a) O grupo é composto pelas empresas: Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA (CNPJ 14.101.470/0001-56); Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.253.218/0001-86); Mega Master Comercial de Alimentos LTDA (CNPJ 08.370.039/0001-02); Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME (CNPJ 19.074.142/0001-21); Raimundo Ademar Fonseca Pires – EPP (CNPJ 07.526.979/0001-85); **SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME (CNPJ n. 28.442.118/0001-99)**; MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI (CNPJ n. 30.597.557/0001-93).
- b) A empresa SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI apresenta o mesmo endereço da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP e SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME, e que, na prática, também é o endereço da FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, conforme consta na Informação n.º 022/2019 -DPF/CGE/PB (IPL n.º 120/2019-DPF/CGE/PB).
- c) A SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI, aberta em 17/08/2017, tem como único sócio SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO.
- d) Consulta ao CCS/BACEN indica registro de contas da empresa SM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI no Banco do Brasil e no Banco Bradesco, esta última acessada por Raimundo Ademar Fonseca Pires.
- e) SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO exerce função ativa no interesse do grupo, não se limitando a emprestar seu nome para ser usado como “laranja”, tendo em vista que também figurou como sócio da empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e da empresa SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, e como empregado da FONSECA PIRES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e da RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES – EPP.

É importante registrar que amparam as alegações ministeriais a Nota Técnica n.º 2336/2018 (id. 4058203.5537909/4058203.5537996), produzida pela Controladoria Geral da União, que analisa as empresas do grupo Fonseca Pires, destacando os vínculos entre seus sócios, empregados, coincidência de endereços e até a utilização repetida de empresas de

terceiros em licitações (empresas satélites), com a finalidade de apontar a relação entre as empresas e os seus representantes.

Dentre os elementos mais significativos da existência do grupo empresarial acima mencionado, conforme detalhadamente exposto na exordial, sobressaem-se a confusão societária das várias empresas que o compõem, inclusive por meio da identidade fática de endereços, e o compartilhamento de empregados entre as demais empresas do grupo.

Especificamente sobre o caso em análise, exsurge dos autos que, em 25/01/2019, foi publicado aviso de licitação relativo ao Pregão Presencial n.º 04/2019 da Prefeitura de Juru/PB, no Diário Oficial da União, tornando público que às 09:00h do dia 07/02/2019 seria realizada a licitação do tipo menor preço, com o objetivo de contratar empresa para aquisição de produtos para alimentação escolar (id. 4058203.5537193, pg. 02).

Da leitura do edital do Pregão Presencial n.º 04/2019 (id. 4058203.5537181, pgs. 01/18), extrai-se que o valor estimado da licitação era de R\$ 473.603,42 (quatrocentos e setenta e três mil, seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos), consoante anexo I, e que as verbas utilizadas para a aquisição do objeto do procedimento licitatório eram oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, consoante a cláusula 5.0.

Sucedo, segundo se extrai do caderno processual, que aportou ao Ministério Público Federal de Monteiro informação anônima dando conta de que a licitação já tinha o vencedor definido antes mesmo de sua realização, de modo que os atos que formalizam o procedimento nada mais seriam do que uma montagem para simular aparente legalidade ao certame (id. 4058203.5537173, pg. 02 e 14).

A fim de apurar a veracidade da informação anônima, foram coletados dados iniciais no esforço investigativo entre o MPF e a Polícia Federal que revelaram que, em 2018, foi realizado o Pregão Presencial n.º 04/2018, homologado em 06/02/2018, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de produtos para alimentação escolar, que teve como única concorrente a empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME, que se sagrou vencedora, com proposta de R\$ 488.913,82 (quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos).

Como pontuado na exordial, do cotejo entre os procedimentos licitatórios Pregão Presencial n.º 04/2018 e Pregão Presencial n.º 04/2019, foi possível verificar que eles possuem objetos semelhantes, valores aproximados, datas de realização no mesmo período do ano e editais praticamente idênticos.

Destaca-se que, segundo informações prestadas pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (id. 4058203.5537173, pgs. 57/62), a empresa vencedora iniciou suas atividades sem nenhum empregado registrado, passando a ter dois funcionários durante o ano de 2018, sendo o último contratado em dezembro de 2018, corroborando o indício de se tratar de pessoa jurídica meramente formal.

Importante frisar que constava no edital do Pregão Presencial n.º 04/2018, em seu item 9.2.10, a exigência de “comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”. Contudo, depreende-se dos autos que a empresa teve o início das atividades meses antes da licitação, em 08/2017 (id. 4058203.5537173, pgs. 57/62; id. 4058203.5537193, pgs. 17 e 32), e, mesmo assim, venceu o certame de 2018.

Diante desse cenário, com o intuito de reforçar os elementos probatórios até então colhidos, o órgão ministerial solicitou à Polícia Federal a realização de vigilância velada no Município no dia da realização do Pregão Presencial n.º 04/2019.

A Polícia Federal remeteu ao MPF o Ofício n.º 0597/2019 – SR/PF/PB (id. 4058203.5537173, pgs. 65/83), segundo o qual foi possível observar o movimento ocorrido na frente do imóvel situado na Rua José Alves Barbosa, 128, Centro, Juru/PB, local em que fica sediada a unidade da prefeitura em que ocorreria, naquela data, o certame, do qual se extrai o seguinte:

“Por volta das 8h20min já foi possível verificar a presença da pessoa que acreditamos ser ESTEFÂNIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA em frente ao imóvel em tela.

Foi visto quando SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO chegou ao local dirigindo a AMAROK, de cor branca, placa QFW-0018, desceu do carro com uma pasta e entrou no imóvel (Foto 01). Logo em seguida retornou para a calçada do imóvel, onde sentou-se numa cadeira de balanço, com os pés no poste, conforme foto abaixo (Foto 02).

Por volta das 8h35min chegaram RONNY KLEBER PEREIRA DE LIMA e SIDNEY RAMOS, tendo os mesmos se juntado ao empresário SANTINO MASSENA e a ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA.

Pouco tempo depois (menos de dez minutos), saíram e ficaram conversando na calçada SANTINO e RONNY, depois de uns dois minutos, SIDNEY passou também a ficar próximo ali na calçada SIDNEY, tendo os três ficado juntos na calçada por cerca de dez minutos (vide Fotos 05, 06 e 07). Foi quando RONNY saiu a pé e só voltou cerca de dez minutos depois, deixando SANTINO sozinho na calçada, pois assim que RONNY saiu, SIDNEY entrou no imóvel.

Ocorre que praticamente concomitantemente ao retorno de RONNY foi a chegada de uma mulher que se acredita ser MARIA DAS DORES LAUREANO GALVÃO, conhecida por DORINHA, acima qualificada, esposa do prefeito de JURU/PB, isto tudo por volta das 9h.

Dita senhora chegou num veículo descaracterizado, conforme é possível ver no lado direito da Foto 08.

Já a Foto 09 mostra o momento em que RONNY aparece novamente na cena.

Na Foto 10 é possível ver MARIA DAS DORES LAUREANO GALVÃO já andando na calçada, momento em que ela faz um gesto com a mão chamando para conversar em particular com o empresário SANTINO MASSENA, conversa esta que perdurou cerca de dez minutos.

Finalizada a conversa com SANTINO, foi a vez de RONNY ser chamado por MARIA DAS DORES, e então aconteceu a troca de posições entre os homens (vide Foto 14).

Depois disso, SANTINO e RONNY voltam a conversar na calçada do prédio, desta vez por cerca de 20 minutos. Depois SANTINO entra no prédio e de repente sai do imóvel em direção ao seu carro, e RONNY, mesmo com o aparelho celular no ouvido, vai atrás de SANTINO (Foto 20) e os dois entram no veículo, onde ficam a sós cerca de três minutos. Depois desse tempo RONNY desce do carro, vai em direção ao prédio público e adentra no mesmo. Depois disso foi a vez de SANTINO sair do veículo e entrar no prédio.

Após presenciar todos estes fatos acima retratados, a equipe decidiu encerrar o acompanhamento, por uma questão de cautela, a fim de preservar o sigilo da diligência.³

Da leitura das informações acima transcritas, chama atenção o fato de que o empresário SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO aparentava estar à vontade entre os agentes públicos da Prefeitura de Juru/PB, inclusive, com Maria das Dores Laureano Galvão, primeira-dama do município e Secretária de Saúde, que, a princípio, não tinha motivo para ter entrado em contato com o empresário, considerando que sua pasta não mantinha vínculo com a empresa e a licitação era para a aquisição de produtos para alimentação escolar.

Não há como desconsiderar tal movimentação atípica na frente do imóvel onde ocorreria o Pregão Presencial, no dia do certame, que envolveu o empresário licitante e os agentes públicos da Prefeitura de Juru/PB.

Demais disso, verifica-se que, durante a realização da vigilância velada, o único período de tempo em que o empresário licitante e os membros da CPL ficaram dentro do prédio durou cerca de 10 (dez) minutos, lapso insuficiente para a realização de uma sessão de licitação destinada à compra de merenda escolar para todo o ano letivo.

Embora os denunciados tenham negado em audiência que a sessão licitatória durou apenas 10 (dez) minutos, não impugnaram as informações da Polícia Federal, tampouco trouxeram aos autos outros elementos que pudessem afastar o valor probante das informações apresentadas no Ofício n.º 0597/2019.

Ressalto, por oportuno, que a foto apresentada pela defesa (id. 4058203.5537201), supostamente tirada no dia do certame, que não se encontra datada, em nada socorre os denunciados, visto que não há como provar por meio dela que a realização da sessão licitatória ocorreu conforme alegado por eles.

Além da diligência realizada pela Polícia Federal, outros elementos dos autos também confirmam a tese de fraude ao caráter competitivo da licitação.

Na linha do quanto exposto pelo *Parquet* Federal, foram constatadas algumas impropriedades na condução do Pregão Presencial n.º 04/2019, notadamente:

- I) Foram utilizadas duas cotações de preços de empresas do grupo Fonseca Pires para simular uma pesquisa de preços prévia (Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME e SM Distribuidora de Alimentos fls. 16/18, id. 4058203.5537177, pgs. 41/43; fls. 23/27, id. 4058203.5537177, pgs. 49/52);
- II) As outras duas cotações apresentadas pela empresa Audecy Belarmino de Oliveira ME (fls. 19/22; id. 4058203.5537177, pgs. 44/47) e Mercadinho Pai e Filhos (fls. 12/15; id. 4058203.5537177, pgs. 37/40) não têm data, genericamente indicando janeiro de 2019, e contam com a mesma formatação.
- III) Foram praticados diversos atos em um curto período de tempo: a solicitação da Secretária ao prefeito (fl. 01; id. 4058203.5537177, pg. 26) e a declaração de disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Finanças (fl. 28; id. 4058203.5537177, pg. 53) em 15/01/2019; a autorização dada pelo prefeito em 21/12/2019 (fl. 29; id. 4058203.5537177, pg. 54); a autuação pela presidência da CPL em 22/01/2019 (fl. 32; id. 4058203.5537177, pg. 57), mesma data do Parecer Jurídico (fl. 52; id. 4058203.5537181, pg. 19); a adjudicação em 11/02/2019 (fl. 188; id. 4058203.5537211, pgs. 07/08), relatório em 12/02/2019 (fls. 189/190; id. 4058203.5537211, pg. 06), parecer jurídico em 13/02/2019 (fl. 191; id. 4058203.5537211, pg. 09), homologação em 14/02/2019 (fl. 192; id. 4058203.5537211, pg. 10), designação da Secretária de Educação como gestora do contrato em 14/02/2019 (fl. 193; id. 4058203.5537211, pg. 11) e declarações de publicação (fls. 195/196; id. 4058203.5537211, pgs. 13/14).
- IV) Na página 194 (id. 4058203.5537211, pg. 12) do Pregão há um termo de designação de fiscal de contrato sem constar o nome da pessoa indicada.
- V) No Termo de Referência não há cardápio elaborado pela Nutricionista do Município.
- VI) Não há no edital da licitação e nem no contrato firmado menção à marca de referência dos produtos a serem adquiridos, o que impossibilita um eficaz controle de qualidade dos itens fornecidos, assim como permite ampla margem de discricionariedade ao licitante vencedor para escolher a marca.

Além disso, em que pese o aviso de licitação ter sido publicado no Diário Oficial da União, do Estado da Paraíba e em jornal de grande circulação (id. 4058203.5537193, pgs. 02/04), a única empresa a se habilitar foi a SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME, o que

indica que a adoção do pregão na modalidade presencial concorreu para a redução do alcance da disputa para a contratação de fornecedor para a merenda escolar, contribuindo para que apenas uma empresa participasse do procedimento licitatório.

Cumprido frisar que, dentre os documentos de habilitação da SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME, consta um contrato de locação de um veículo caminhão-baú firmado pela empresa em 01/02/2018, na condição de locatária, com a empresa Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, que foi representada por Raimundo Ademar Fonseca Pires no Contrato de Locação contido às fls. 160/166 (id. 4058203.5537214), evidenciando a atuação combinada das empresas do grupo Fonseca Pires.

Também merece destaque a constatação feita por servidor do MPF em Patos/PB, em diligência realizada em escolas do Município de Juru/PB (id. 4058203.5537342, pgs. 22/34), na qual se observou que a Secretária de Educação do Município repassava mensalmente os pedidos de merenda ao e-mail empresafonsecapires@hotmail.com, o que denota a confusão entre as pessoas jurídicas, bem como que o empresário e os agentes públicos tinham conhecimento de que o efetivo contratado não necessariamente fornecia os alimentos, sendo esta incumbência do Grupo Fonseca Pires, reforçando a montagem do certame.

Se, por um lado, as impropriedades acima elencadas não constituem, por si só, prova cabal do arranjo, em conjunto, robustecem a constatação de que o procedimento não passou de uma montagem para simular aparente legalidade ao certame, que, na verdade, já tinha vencedor certo, a empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME.

Sua conjugação com outros elementos coligidos aos autos, em especial a diligência de vigilância velada referida em linhas passadas, aliada à prova produzida na instrução criminal, dão conta de que o certame foi meramente montado para conferir uma aparente legalidade a uma contratação realizada sem qualquer competição.

Na espécie, conforme os documentos constantes do processo licitatório e com base nas declarações dos servidores em âmbito ministerial e confirmadas em juízo, o pregoeiro do certame em discussão era SIDNEY RAMOS, sendo auxiliado por ESTEFÂNIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA.

Ademais, também fazia parte da Comissão de Licitação a servidora Maria Aparecida Batista Alves da Silva, porém, unicamente de maneira formal, não tendo participado da sessão do Pregão Presencial n.º 04/2019, apenas assinando posteriormente os documentos, conforme reconhecido por ela mesma, por SIDNEY RAMOS e ESTEFÂNIO CARLOS quando ouvidos em juízo:

Maria Aparecida Batista Alves da Silva: Que não conhece o Sr. Santino Macena da Silva Filho; que conhece Sidney Ramos, que não é parente, só colega de trabalho; que conhece Stefânio Carlos Leite de Oliveira, que não é parente, só colega de trabalho; que trabalhavam juntos no setor de licitação; **que a depoente só organizava a documentação;** que eles não são seus superiores; **que exerceu a função de membro da comissão de licitação do Município de Juru/PB em 2019, fazendo parte da equipe de apoio, organizando a documentação e pegando assinaturas; que não participava muito, porque organizava mais a documentação; que confiava nos colegas;** que não participou da licitação do Pregão Presencial n.º 04/2019; que nesse dia foi comunicada que haveria a sessão de licitação, mas a depoente não pode participar porque houve uma ocorrência no hospital no dia e, como também é técnica de enfermagem, ajuda a equipe do hospital sempre que há ocorrências; só depois que foi lá para assinar os documentos no período da tarde, quando a sessão não estava mais acontecendo, tendo encontrado Sidney e Estefânio (...).

Sidney Ramos: que no dia do pregão só estava ele e Estefânio de membros da comissão; que Maria Aparecida foi comunicada que haveria o pregão, mas como ela exerce dupla função, como a maioria dos servidores também exerce, ela trabalhava no hospital como diretora, sendo convocada para urgência lá e por isso não pôde comparecer durante a

sessão (...); que Maria Aparecida compareceu posteriormente à sessão e assinou.

Estefânio Carlos Leite de Oliveira: Maria Aparecida não compareceu na sessão; que ele foi até o Hospital levar a documentação, porque Maria Aparecida estava no hospital e não podia sair.

Para além disso, consoante se extrai dos depoimentos acima mencionados, há divergência nas versões apresentadas quanto à coleta da assinatura de Maria Aparecida, não restando claro se ela procurou os outros membros da CPL no mesmo dia para assinar os documentos ou se eles se dirigiram ao hospital para coletar a sua assinatura. Tal contradição também foi verificada quando comparados os depoimentos de Maria Aparecida prestados perante a autoridade policial e em juízo.

O depoimento da testemunha Maria Auxiliadora Pires Henrique Amorim, por sua vez, confirmou que muitos dos itens do contrato estavam na licitação apenas formalmente, a exemplo da proteína animal e dos pães, os quais totalizavam mais de 1/3 (um terço) do valor do contrato. Apesar de tal fato, por si só, configurar uma mera irregularidade, não se pode ignorar que não haveria sentido em incluir tais itens na licitação se a intenção era nunca os pedir e comprá-los do comércio local, o que, aliado às demais provas dos autos, corrobora a tese de que o certame foi montado para favorecer a empresa vencedora.

Dessa forma, restou demonstrado que o resultado do Pregão Presencial n.º 04/2019 esteve sob o controle dos réus SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO, SIDNEY RAMOS e ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, frustrando-se a licitude do procedimento licitatório, na forma descrita na denúncia.

Confirmada a materialidade, passo a analisar a autoria do delito.

Precipuamente, é importante registrar que, em crime da natureza do que se imputa aos acusados, a autoria e o dolo são evidenciados, muitas vezes, por meio de provas indiretas.

Observe-se que o fala o Código de Processo Penal:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Roxin conceitua indícios como: “fatos que permitem uma conclusão diretamente sobre um fato principal. Assim, por exemplo, o fato de o suspeito de homicídio ter proferido, antes do óbito de X, ameaças de morte diretamente contra ele, ou depois do fato ter removido de suas calças marcas de sangue, ou que o suspeito de fraude contra o seguro tenha adquirido gasolina e elevado o valor do seguro” (ROXIN, Claus. Strafverfahrensrecht: ein Studienbuch. 24. Auflage. München: Beck, 1995, p. 161).

Tourinho Filho, após socorrer-se das definições de Mittermayer e Manzini, ressalta que “o indício é, também, um meio de prova, e tanto o é, que o legislador o encartou no capítulo pertinente às provas, e, por isso mesmo, seu valor probatório é semelhante às chamadas provas diretas” (In: Processo Penal, vol. III. 18a Edição. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 348).

No horizonte de projeção do princípio do livre convencimento judicial motivado ou da persuasão racional – que abdica de provas tarifadas, com valor pré-determinado pelo legislador -, adotado pela legislação brasileira, os indícios constituem meio de prova tão válido quanto quaisquer outros – confissão, testemunho, perícia (ou laudos), etc -, sem que se possa estabelecer a priori entre uns e outros algum tipo de hierarquia, como já decidiu o STF^[1].

A partir dos elementos supracitados, passo à análise individualizada da participação de cada um dos acusados.

A) SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO

No que se refere ao réu acima nominado, a sua participação na conduta delituosa relatada na denúncia foi devidamente comprovada pelo acervo probatório já citado nas linhas passadas.

Com efeito, SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO venceu a licitação por meio da pessoa jurídica SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME, pertencente ao Grupo Fonseca Pires, já tendo ingressado no processo de escolha com a certeza da vitória, visto que, como denotam os autos, os atos que formalizaram o procedimento consistiram em um mero simulacro para dar ares de legitimidade à contratação direta.

É inequívoco, portanto, que o acusado, na condição de representante da pessoa jurídica vencedora do certame, atuou decisivamente para frustrar o caráter competitivo do Pregão Presencial n.º 04/2019, estando presente no local de realização da licitação, no dia do certame, representando e assinando documentos em nome da empresa, assim como participando da movimentação atípica na frente do prédio público onde ocorreria a sessão, consoante constatado na vigilância velada realizada pela Polícia Federal.

Outro elemento desfavorável ao denunciado é a constatação de que ele exercia função ativa no Grupo Fonseca Pires, não se limitando a emprestar seu nome para ser usado como “laranja”, mas atuando como representante e sócio de algumas empresas do grupo.

Muito embora o réu em questão tenha insistido que a sessão licitatória do Pregão Presencial n.º 04/2019 teria ocorrido de modo regular, com duração razoável de mais de duas horas, não trouxe aos autos elementos a infirmar os fatos narrados na denúncia.

Registro, ainda, que a tese defensiva de ausência de prejuízo ao erário não tem o condão de descaracterizar a prática delitativa, considerando que a denúncia narra o delito de frustração do caráter competitivo da licitação, que se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, sendo de caráter formal, prescindindo, portanto, da demonstração do dano ao erário.

Imperioso ressaltar que as demais teses defensivas suscitadas pelo acusado em referência foram, ainda que implicitamente, refutadas ao longo da fundamentação acima.

Por fim, a culpabilidade do réu decorre do fato de ser penalmente imputável na ocasião dos fatos, de ser exigível que adotasse conduta diversa daquela que adotou, bem como por ser ele, não só potencialmente, mas também efetivamente consciente da ilicitude de sua conduta.

Assim, **resta patente que SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO, com vontade livre e consciente, incorreu no delito capitulado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93.**

B) SIDNEY RAMOS

Em relação ao acusado em epígrafe, a autoria também é inconteste.

Infere-se dos autos que SIDNEY RAMOS foi designado pela Portaria n.º 009/2019 para compor Comissão Municipal de Pregão e Equipe de Apoio do Município de Juru/PB (fl. 31, id. 4058203.5537177, pg. 58).

Em seu interrogatório, o réu afirmou que a licitação foi regular e que seguiu a lei na condução do certame, exercendo o seu papel de pregoeiro com maestria, visto que teria recebido a proposta da empresa, os envelopes de credenciamento, proposta e habilitação, e dado continuidade ao procedimento.

Contudo, para alguém que se diz preparado, a licitação contou com uma série de impropriedades e informalidades, conforme já delineado anteriormente, evidenciando que não houve pelo pregoeiro o devido zelo ao melhor interesse da administração, o que reforça o caráter de montagem do certame.

Dentre as impropriedades, destaca-se a questão do fornecimento de pão, item que foi incluído na licitação porque havia sido solicitado pela Secretaria de Educação, não tendo o réu

questionado à empresa licitante, que era de outra cidade, sobre a viabilidade da entrega diária do pão.

Outro destaque diz respeito à afirmação de que a legislação não exige a participação de todos os membros da CPL no momento da sessão. Não se torna legal e legítimo minimizar a ausência de um membro da comissão, tanto que sua assinatura foi colhida como se estivesse presente no local.

Ainda que o réu não detivesse conhecimento técnico pleno, observa-se que os vícios eram flagrantes mesmo para o leigo, já que os atos licitatórios foram simulados, tendo a sessão ocorrido de modo meramente formal, em curto espaço de tempo.

Para além disso, o réu não conseguiu infirmar a prova obtida através da diligência de vigilância velada, que descortinou a movimentação atípica na frente do prédio público onde ocorreria a sessão, não tendo apresentado elemento apto a provar que o certame teria ocorrido de modo regular e durado mais de dez minutos.

Tem-se, assim, que os elementos trazidos a cotejo no curso da instrução probatória permitem firmar convicção que o acusado possuía consciência das atividades ilícitas e dos resultados, assim como apontam que ele tinha vontade livre e consciente direcionada a provocar o desfecho pretendido.

Vale pontuar que a foto constante nos autos, apresentada pela defesa, sem data, inclusive, não refuta as imputações da denúncia, até porque os autos revelam que a sessão ocorreu apenas formalmente.

Ressalto, por oportuno, que as teses defensivas suscitadas pelo acusado em referência foram, ainda que implicitamente, refutadas ao longo da fundamentação acima.

De mais a mais, a culpabilidade do réu decorre do fato de ser penalmente imputável na ocasião dos fatos, de ser exigível que adotasse conduta diversa daquela que adotou, bem como por ser ele, não só potencialmente, mas também efetivamente consciente da ilicitude de sua conduta.

Assim, entendo que as provas diretas e indiretas colhidas nos autos evidenciam a autoria de SIDNEY RAMOS do tipo penal em análise.

C) ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA

Por fim, no que tange ao réu acima, tenho que a autoria e o elemento subjetivo também se encontram comprovados.

Extrai-se dos autos que ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA foi designado pela Portaria n.º 009/2019 para compor Comissão Municipal de Pregão e Equipe de Apoio do Município de Juru/PB (fl. 31, id. 4058203.5537177, pg. 58).

Em seu interrogatório, o réu afirmou que a licitação foi regular e que sua função, enquanto membro da equipe de apoio, limitava-se à organização da documentação.

Ainda que o réu não detivesse conhecimento técnico pleno, observa-se que os vícios eram flagrantes mesmo para o leigo, já que os atos licitatórios foram simulados, tendo a sessão ocorrido de modo meramente formal, em curto espaço de tempo.

Tratando-se de procedimento montado posteriormente para dar ares de legalidade à contratação da empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME, está evidenciado que o acusado tinha plena consciência do caráter ilícito dos seus atos, permitindo a prática da fraude à licitação.

Registro que o réu não conseguiu infirmar a prova obtida através da diligência de vigilância velada, que descortinou a movimentação atípica na frente do prédio público onde ocorreria a sessão, não tendo apresentado elemento apto a provar que o certame teria ocorrido de modo regular e durado duas horas.

Cumprе reiterar que a fotografia constante nos autos, apresentada pela defesa, sem data, não refuta as imputações da denúncia, até porque os autos revelam que a sessão ocorreu apenas formalmente.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o denunciado teria afirmado em juízo que durante a sessão passou a conferir a documentação de outros procedimentos licitatórios, e que ouvia as tratativas de SIDNEY e SANTINO acerca do preço dos itens licitados. Todavia, a sala captada na imagem não permite confirmar os fatos narrados pelos réus na audiência de instrução e julgamento.

Ressalto, por oportuno, que as teses defensivas suscitadas pelo acusado em referência foram, ainda que implicitamente, refutadas ao longo da fundamentação acima.

De mais a mais, a culpabilidade do réu decorre do fato de ser penalmente imputável na ocasião dos fatos, de ser exigível que adotasse conduta diversa daquela que adotou, bem como por ser ele, não só potencialmente, mas também efetivamente consciente da ilicitude de sua conduta.

Houve, pois, participação ativa de ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA na prática do crime do art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **CONDENAR** os réus **SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO, SIDNEY RAMOS e ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA** como incurso nas penas da conduta tipificada no art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

IV - DOSIMETRIA

Passo, então, à dosimetria da pena nos termos do art. 68 do Código Penal.

A) SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO

A **culpabilidade** é circunstância relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta, devendo ser levadas em conta tanto as condições sociais do agente quanto a situação de fato que ensejou a prática do delito. No caso, não há fatos que justifiquem o recrudesimento da pena-base em função desta circunstância, já que não houve um maior grau de reprovabilidade da conduta além daquela previsto no tipo penal em que foi condenado o acusado.

Não há prova nos autos de que o réu tenha sido condenado por outro crime através de sentença transitada em julgado, pelo que não se justifica o aumento da pena base em relação à circunstância dos **antecedentes**. Também não há nada que desabone a conduta do acusado no meio social, de modo que sua **conduta social** não pode ser valorada de modo negativo.

No que concerne à **personalidade** do agente, para se valorar negativamente essa circunstância, deve existir um elemento concreto capaz de subsidiar o julgador a identificar o perfil moral do criminoso, de modo a concluir pela sua agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Penso que, na espécie, não há elementos concretos que permitam aferir de forma técnica e precisa a personalidade do agente ao ponto de justificar, sob esse aspecto, o aumento da pena base.

Como circunstância judicial, o **motivo** deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora. Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, a motivação do delito foi absolutamente normal aos crimes dessa espécie, não podendo influir na pena-base.

As **circunstâncias** do crime, por sua vez, relacionam-se com a qualificação do *modus operandi* do delito, que, no caso, não apresentou nenhuma razão para ser valorada de forma negativa.

Em relação à **consequência**, é de se registrar que a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão. No caso dos autos, não houve grave prejuízo ao Município de Juru/PB, de modo que a circunstância não pode ser considerada negativa.

Por fim, o **comportamento da vítima** não foi relevante na espécie, de modo que não pode ser considerado de modo negativo.

Pelos motivos acima declinados, fixo-lhe a pena-base em **02 (dois) anos de detenção e multa**.

Diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem assim de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena de **02 (dois) anos de detenção e multa como sanção definitiva para o réu SANTINO MASSENA DA SILVA FILHO**.

Tendo em conta a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como as considerações acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena e em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com a frustração ao caráter competitivo de licitação**, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, desde o seu início, em **regime aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que a pena não supera o patamar de quatro anos.

Substituição da pena

Em face do montante da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, mostra-se cabível a sua substituição por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), o que faço nos seguintes termos, **que serão fixadas de acordo com a capacidade econômica do acusado e a extensão do dano**:

1) prestação de serviços à comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo da fase de execução da pena, à razão de 01 (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação (CP, art. 46);

2) prestação pecuniária, que fixo no valor de **5 (cinco) salários mínimos** vigente nesta data, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data desta sentença, cujo montante deve ser revertido em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da execução.

B) SIDNEY RAMOS

A **culpabilidade** é circunstância relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta, devendo ser levadas em conta tanto as condições sociais do agente quanto a situação de fato que ensejou a prática do delito. No caso, não há fatos que justifiquem o recrudescimento da pena-base em função desta circunstância, já que não houve um maior grau de reprovabilidade da conduta além daquela previsto no tipo penal em que foi condenado o acusado.

Não há prova nos autos de que o réu tenha sido condenado por outro crime através de sentença transitada em julgado, pelo que não se justifica o aumento da pena base em relação à circunstância dos **antecedentes**. Também não há nada que desabone a conduta do acusado no meio social, de modo que sua **conduta social** não pode ser valorada de modo negativo.

No que concerne à **personalidade** do agente, para se valorar negativamente essa circunstância, deve existir um elemento concreto capaz de subsidiar o julgador a identificar o perfil moral do criminoso, de modo a concluir pela sua agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Penso que, na espécie, não há elementos concretos que permitam aferir de forma técnica e precisa a personalidade do agente ao ponto de justificar, sob esse aspecto, o aumento da pena base.

Como circunstância judicial, o **motivo** deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora. Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, a motivação do delito foi absolutamente normal aos crimes dessa espécie, não podendo influir na pena-base.

As **circunstâncias** do crime, por sua vez, relacionam-se com a qualificação do *modus operandi* do delito, que, no caso, não apresentou nenhuma razão para ser valorada de forma negativa.

Em relação à consequência, é de se registrar que a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão. No caso dos autos, não houve grave prejuízo ao Município de Juru/PB, de modo que a circunstância não pode ser considerada negativa.

Por fim, o **comportamento da vítima** não foi relevante na espécie, de modo que não pode ser considerado de modo negativo.

Pelos motivos acima declinados, fixo-lhe a pena-base em **02 (dois) anos de detenção e multa**.

Diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem assim de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena de **02 (dois) anos de detenção e multa como sanção definitiva para o réu SIDNEY RAMOS**.

Tendo em conta a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como as considerações acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena e em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com a frustração ao caráter competitivo de licitação, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, desde o seu início, em **regime aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que a pena não supera o patamar de quatro anos.

Substituição da pena

Em face do montante da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, mostra-se cabível a sua substituição por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), o que faço nos seguintes termos, **que serão fixadas de acordo com a capacidade econômica do acusado e a extensão do dano**:

1) prestação de serviços à comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo da fase de execução da pena, à razão de 01 (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação (CP, art. 46);

2) prestação pecuniária, que fixo no valor de **5 (cinco) salários mínimos** vigente nesta data, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data desta sentença, cujo montante deve ser revertido em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da execução.

C) ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA

A **culpabilidade** é circunstância relacionada ao grau de reprovabilidade da conduta, devendo ser levadas em conta tanto as condições sociais do agente quanto a situação de fato que ensejou a prática do delito. No caso, não há fatos que justificam o recrudescimento da pena-base em função desta circunstância, já que não houve um maior grau de reprovabilidade da conduta além daquela previsto no tipo penal em que foi condenado o acusado.

Não há prova nos autos de que o réu tenha sido condenado por outro crime através de sentença transitada em julgado, pelo que não se justifica o aumento da pena base em relação à

circunstância dos antecedentes. Também não há nada que desabone a conduta do acusado no meio social, de modo que sua **conduta social** não pode ser valorada de modo negativo.

No que concerne à **personalidade** do agente, para se valorar negativamente essa circunstância, deve existir um elemento concreto capaz de subsidiar o julgador a identificar o perfil moral do criminoso, de modo a concluir pela sua agressividade, insensibilidade acentuada, maldade, ambição, desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Penso que, na espécie, não há elementos concretos que permitam aferir de forma técnica e precisa a personalidade do agente ao ponto de justificar, sob esse aspecto, o aumento da pena base.

Como circunstância judicial, o **motivo** deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora. Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, a motivação do delito foi absolutamente normal aos crimes dessa espécie, não podendo influir na pena-base.

As **circunstâncias** do crime, por sua vez, relacionam-se com a qualificação do modus operandi do delito, que, no caso, não apresentou nenhuma razão para ser valorada de forma negativa.

Em relação à **consequência**, é de se registrar que a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão. No caso dos autos, não houve grave prejuízo ao Município de Juru/PB, de modo que a circunstância não pode ser considerada negativa.

Por fim, o **comportamento da vítima** não foi relevante na espécie, de modo que não pode ser considerado de modo negativo.

Pelos motivos acima declinados, fixo-lhe a pena-base em **02 (dois) anos de detenção e multa**.

Diante da ausência de atenuantes e agravantes, bem assim de causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena de **02 (dois) anos de detenção e multa como sanção definitiva para o réu ESTEFANIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA**.

Tendo em conta a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como as considerações acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena e em observância ao art. 99, caput e § 1º, da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato celebrado com a frustração ao caráter competitivo de licitação**, valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA-E.

A pena privativa de liberdade deve ser cumprida, desde o seu início, em **regime aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que a pena não supera o patamar de quatro anos.

Substituição da pena

Em face do montante da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, mostra-se cabível a sua substituição por restritiva de direitos (artigo 44 do CP), o que faço nos seguintes termos, **que serão fixadas de acordo com a capacidade econômica do acusado e a extensão do dano**:

1) prestação de serviços à comunidade, cujo cumprimento se dará em entidade a ser indicada pelo Juízo da fase de execução da pena, à razão de 01 (uma) hora de tarefa gratuita por cada dia de condenação (CP, art. 46);

2) prestação pecuniária, que fixo no valor de **5 (cinco) salários mínimos** vigente nesta data, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data desta sentença, cujo montante deve ser revertido em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da execução.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, **faculto aos réus apelarem em liberdade**, tendo em vista que a prisão decorrente da sentença condenatória suscetível de recurso deve fundamentar-se nas hipóteses do art. 312, do CPP, as quais não estão presentes no caso em questão.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação civil dos danos causados (art. 387, IV, do CPP), ante a ausência de fixação na denúncia de valor mínimo para o dano e de instrução específica para a sua apuração, inviabilizando o amplo exercício do contraditório quanto a esse ponto.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, em igual proporção, nos termos do art. 804, do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- b) proceda-se ao recolhimento da multa nos termos do art. 686 do CPP;
- c) expeça-se guia de recolhimento dos réus;
- d) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP;
- e) oficie-se ao TRE para os fins de cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88.

A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema.

Intimem-se.

Vistas ao MPF.

Monteiro/PB, conforme data de validação no sistema.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Juiz Federal

[1] HC 103118, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/03/2012



Processo: **0800082-50.2020.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

FERNANDO AMERICO DE FIGUEIREDO PORTO -

Magistrado

Data e hora da assinatura: 25/04/2022 16:20:46

Identificador: 4058203.9609400



2203091642333950000009635544

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>